



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 539, DE 2026** **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Institui o Índice Oficial de Avaliação de Entregas de Gestão Pública dos ocupantes de cargos do Poder Executivo nas três esferas federativas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui o Índice Oficial de Avaliação de Entregas de Gestão Pública dos ocupantes de cargos do Poder Executivo nas três esferas federativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Índice de Avaliação de Entregas de Gestão Pública, destinado a mensurar a efetividade das ações dos gestores públicos eleitos para cargos do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal ao longo da trajetória de cada um.

Parágrafo único. O índice a que diz respeito o *caput* possui caráter personalíssimo, cobertura longitudinal, e natureza agregada, contemplando dados de todos os mandatos exercidos pelo agente político no Poder Executivo, independente da esfera de atuação.

Art. 2º O Índice de Avaliação de Entregas de Gestão Pública terá como base a evolução em indicadores oficiais relativos ao desempenho, durante os mandatos, das políticas públicas nas áreas de:

- I – Educação, utilizando resultados de avaliações externas padronizadas de larga escala como o Saeb, o Pirls, o TIMSS e o Pisa;
- II – Saúde, utilizando parâmetros de cobertura vacinal, mortalidade infantil, e tempo médio de espera para procedimentos essenciais;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III – Segurança Pública, utilizando indicadores de taxas de criminalidade, elucidação de crimes e capacidade policial;

IV – Saneamento Básico, utilizando o percentual de população atendida por coleta de esgoto, distribuição de água potável e destinação correta de resíduos sólidos; e

V – Economia, utilizando dados de taxa de desemprego, equilíbrio fiscal e renda per *capta*.

§ 1º Regulamento irá dispor sobre a forma de cálculo do indicador de cada área, e sobre a composição desses indicadores parciais para dar origem ao Índice de Avaliação de Entregas de Gestão Pública.

§ 2º O regulamento versará, ainda, sobre eventuais ponderações entre as áreas e as esferas federativas, bem como sobre o impacto do tempo de mandato.

Art. 3º Para fins de cálculo do índice, as evoluções dos indicadores do art. 2º serão atribuídas ao titular do mandato, considerando seu tempo no cargo inclusive durante afastamentos temporários.

Parágrafo único. No caso de afastamento definitivo do titular, o suplente em exercício passará a ser considerado titular pelo prazo correspondente ao término do mandato.

Art. 4º Caberá a órgão oficial afeto à gestão dos dados de cada área aludida no art. 2º, a coleta e análise dos dados, e o consequente cálculo do componente pertinente do Índice de Entregas de Gestão Pública.

§ 1º Os órgãos a que se refere o *caput* encaminharão os dados parciais que lhe cabem, com a memória de cálculo respectiva, ao Tribunal Superior Eleitoral, que atuará como órgão central de gestão do Índice, para fins de consolidação, cálculo final de cada gestor, atualização e publicação.

§ 2º Regulamento versará sobre a forma de articulação para a coleta de dados municipais, estaduais e nacionais, que poderá contemplar sistemática de multiplicação com agentes e órgãos de diferentes esferas.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º São hipóteses que podem justificar a exclusão de determinado elemento do art. 2º da composição da base de cálculo do índice em período específico, o advento, durante o mandato de referência, de:

- I - calamidade pública declarada;
- II - grave comoção interna, na forma de regulamento;
- III - eventos climáticos extremos; e
- IV - epidemias declaradas.

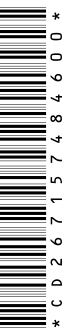
Art. 6º O Índice de Avaliação de Entregas de Gestão Pública deverá levar em consideração:

- I – a variação real, no mandato de referência, dos indicadores do art. 2º, conforme regra de cálculo definida em regulamento;
- II – a série histórica de todos os mandatos de cada gestor, para fins de cálculo agregado, na forma definida em regulamento; e
- III – a ocorrência das hipóteses excludentes elencadas no art. 5º.

Art. 7º O índice será apresentado em formato acessível, com linguagem clara e visualização amigável, sendo público a todos os interessados e permanentemente disponível e atualizado em plataforma aberta.

Art. 8º O disposto nesta lei deverá ser objeto de monitoramento para aprimorar sua execução, respeitada a garantia da série histórica para fins de manutenção da coerência do Índice e de sua sistemática de atualização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, e suas disposições serão válidas para angariar dados para o próximo ciclo eleitoral.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**JUSTIFICAÇÃO**

O sistema democrático não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta útil que pode ser muito bem utilizada para servir o povo, do qual emana todo o poder. O que se percebe hoje, contudo, é que o sistema posto tem sido usado como forma de servir precipuamente a classe política, não o povo. Faz-se necessário, portanto, que se estabeleçam mecanismos e salvaguardas para alinhamentos de expectativa.

Há uma maneira especialmente obsequiosa do princípio republicano de contribuir com esse aprimoramento. Ela ainda é acompanhada da externalidade positiva de induzir a maturidade da sociedade. Trata-se de buscar estratégias para facilitar e tornar mais efetivo o controle social. Por meio de medidas de transparência, favorece-se o *accountability*, que é um conceito chave para uma democracia. A sociedade, ainda que intuitivamente, sabe o que quer, mas sem clareza sobre as reais opções, as escolhas acabam sendo meramente formais.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a criação de um índice que mensure a efetividade dos políticos na condição de gestores. A ideia é medir os avanços que cada gestor teve em uma cesta que contemple as áreas mais relevantes para o bem comum: educação, saúde, segurança pública, infraestrutura, economia, entre outras. O índice deverá possuir natureza longitudinal e agregada: contemplará toda a trajetória política do candidato ao longo dos mandatos exercidos para cargos dos poderes executivos das diversas esferas, e será resultado das evoluções de índices de todas as áreas de atuação.

A partir do cálculo e publicação de um índice oficial, a população terá acesso ao conhecimento de quem, de fato, tem o histórico de fazer melhores entregas. Isso contribui com a tomada de decisões conscientes por parte da população. Além do mais, orienta os incentivos dos políticos na direção do que é de fato almejado pela população, no que costuma ser conhecido como o bem comum.

O disposto neste projeto almeja contribuir com a construção de um Brasil em que cada voto seja um passo consciente, baseado em dados claros e transparentes sobre quem realmente fez entregas para solucionar os problemas da população. Um futuro onde a confiança na política é restaurada, e os eleitores se sentem





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

capacitados a exigir accountability de seus representantes. Este é o futuro que ambicionamos construir com a implementação deste índice.

Apresentação: 12/02/2026 14:17:39.670 - Mesa

**PL n.539/2026**



\* CD 267157484600 \*

**FIM DO DOCUMENTO**